



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13854.000456/2002-41
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3402-006.256 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2019
Matéria OMISSÃO
Embargante COINBRA-FRUTESP COMERCIO E EXPORTACAO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Tendo sido caracterizada omissão no acórdão embargado, ela deve ser suprida pelos embargos de declaração.

ÔNUS DA PROVA. ELEMENTO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO. DECISÃO RECORRIDA. DILIGÊNCIA. PERÍCIA.

Cabe à recorrente, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 36 da Lei nº 9.784/99, comprovar a eventual existência de elemento modificativo ou extintivo da decisão recorrida.

As diligências e perícias não existem para suprir o ônus da prova colocado às partes, mas sim para elucidar questões pontuais mantidas controversas pelo confronto de elementos de provas já trazidos pelas partes.

Não cabe à autoridade julgadora diligenciar ou determinar a realização de perícia para fins de promover a produção de prova da legitimidade do crédito alegado pela contribuinte que deixou de produzir a prova adequada para se contrapor efetivamente à decisão recorrida.

Embargos acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para suprir a omissão quanto à análise de pedido subsidiário de diligência do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento. O Conselheiro Diego Diniz Ribeiro declarou-se suspeito, sendo substituído pelo Conselheiro Márcio Robson Costa (suplente convocado).

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes, Cynthia Elena de Campos, Larissa Nunes Girard (Suplente convocada em substituição ao Conselheiro Pedro de Sousa Bispo) e Márcio Robson Costa (Suplente convocado em substituição ao Conselheiro Diego Diniz Ribeiro). Ausente o Conselheiro Pedro Sousa Bispo.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela *Louis Dreyfus Company Brasil S.A.* em 18/05/2018, sucessora da requerente, em face do Acórdão nº 3402-004.925 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 26 de fevereiro de 2018, do qual foi cientificada em 11/05/2018.

Sustenta a embargante que houve omissão no referido Acórdão quanto ao pedido de diligência para comprovação das operações, objeto de pedido subsidiário no recurso voluntário.

Os embargos foram admitidos pelo então Presidente deste Colegiado, nos seguintes termos:

Do confronto das peças processuais acima, constata-se que o voto-condutor do acórdão embargado, embora tenha se pronunciado, segundo o seu entendimento, sobre os documentos acostados ao Recurso Voluntário, deixou de apreciar o pedido subsidiário da recorrente, disposto no último parágrafo do referido recurso, qual seja:

(...) requer sejam os autos remetidos em diligência à repartição de origem para que se faça a prova necessária a comprovar a efetiva ocorrência das exportações das mercadorias no caso concreto e recálculo do crédito presumido, sem as limitações levantadas pela fiscalização no âmbito do seu primeiro trabalho.(grifei).

Esclarecidas as questões trazidas em sede de embargos, conforme acima exposto, verifica-se assistir razão à Embargante, visto **restar caracterizada a omissão** apontada.

(...)

Os autos retornaram em 1º de outubro de 2018 a esta Conselheira na condição de Redatora designada do Acórdão embargado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 – Ricarf, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou

contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma, e poderão ser opostos, mediante petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do acórdão.

Os embargos atendem aos requisitos de admissibilidade e foram admitidos pelo então Presidente deste Colegiado, razão pela qual deles se toma conhecimento. A omissão quanto à resposta ao pedido subsidiário de diligência requer saneamento, o que se passa a fazer abaixo.

Como se sabe, incumbiria à recorrente, por ocasião do recurso voluntário, apresentar elementos modificativos ou extintivos da decisão recorrida, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 36 da Lei nº 9.784/99, inclusive, a prova documental que se destinasse a contrapor razões ou fatos aduzidos pelo julgador *a quo* (art. 16, §4º, "c" do Decreto nº 70.235/72).

No caso, o julgador de primeira instância, embora tenha concordado com a então impugnante no que concerne ao fato de que poderiam ser incluídas, no cálculo do crédito presumido, as receitas de vendas para empresas comerciais exportadoras, independentemente de serem essas favorecidas pelo tratamento tributário do Decreto-lei nº 1.248/72, ressaltou a necessidade de que tais vendas tivessem tido o fim específico de exportação, o que não teria restado comprovado nos autos, eis que não havia qualquer indicação de que os produtos vendidos a empresas comerciais exportadoras foram remetidos diretamente a embarque para o exterior ou a recinto alfandegado, por conta e ordem do adquirente.

No entanto, a recorrente não se contrapôs adequadamente à decisão da recorrida nesta parte, no sentido de comprovar se efetivamente as exportações teriam ocorrido com o "fim específico de exportação", como restou bem esclarecido no Voto Vencedor do Acórdão embargado:

VOTO VENCEDOR

(...)

No recurso voluntário, alega a interessada que: "Não obstante entenda que esse fato já se encontra superado, tendo em vista que nunca houve qualquer dúvida acerca da exportação das mercadorias, a ora Recorrente pede vênica para juntar documentos que comprovam as exportações ocorridas e que geraram o direito ao benefício fiscal ora em comento (doc. 02)".

No entanto, não basta que se comprove que as exportações foram efetivamente realizadas, devendo-se também comprovar que as mercadorias saíram do estabelecimento da recorrente com "fim específico de exportação", ou seja, diretamente para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa exportadora/adquirente.

Conforme decidido no Acórdão nº 3402-004.342, de 29/08/2017, sob a relatoria do Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, "Consideram-se vendidos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sendo que a possível exportação posterior dos produtos não supre o descumprimento dessas condições".

A interessada não laborou no recurso voluntário no sentido de que as exportações se deram com o "fim específico de exportação". A atividade de "provar" não se limita a simplesmente juntar documentos aos autos, especialmente nos casos em que se tem inúmeros registros associados a inúmeros documentos. Provar significa associar registros e documentos de forma individualizada na peça recursal. Não é tarefa do julgador contextualizar os elementos de prova trazidos pelo

contribuinte no caso de pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento. Quem pleiteia o ressarcimento do crédito presumido sobre exportações realizadas por intermédio de outra empresa é que deve provar que se tratou de uma remessa com "fim específico de exportação", na forma prevista em lei.

A autoridade julgadora, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, pode determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligências ou perícias, mas somente quando entendê-las necessárias ao seu convencimento, devendo indeferir motivadamente as prescindíveis ao julgamento, nos termos do art. 28 desse Decreto.

Há que se ter em conta, entretanto, que as diligências e perícias não existem com o propósito de suprir o ônus da prova colocado às partes, mas sim para elucidar questões pontuais mantidas controversas mesmo em face dos documentos trazidos pela impugnante/manifestante/recorrente. Diligências existem para resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação às partes componentes da relação jurídica. Já as perícias existem para fins de que sejam dirimidas questões para as quais se exige conhecimento técnico especializado.

Não cabe à autoridade julgadora diligenciar ou determinar a realização de perícia para fins de promover a produção de prova da legitimidade do crédito alegado pela contribuinte que deixou de produzir a prova adequada para se contrapor efetivamente à decisão recorrida.

Dessa forma, deve ser rejeitado o pedido subsidiário da recorrente de determinação de diligência para "comprovar a efetiva ocorrência das exportações das mercadorias no caso concreto e recálculo do crédito presumido, sem as limitações levantadas pela fiscalização no âmbito do seu primeiro trabalho".

Mesmo porque, como dito no Acórdão embargado, não bastaria que se comprovasse que as exportações foram efetivamente realizadas, devendo-se também demonstrar que as mercadorias saíram do estabelecimento da então recorrente com "fim específico de exportação", ou seja, diretamente para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa exportadora/adquirente.

Assim, voto no sentido de acolher os embargos de declaração para suprir a omissão quanto à análise de pedido subsidiário de diligência do recurso voluntário, mas, no mérito, negando-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula

Processo nº 13854.000456/2002-41
Acórdão n.º **3402-006.256**

S3-C4T2
Fl. 608
